


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos, ao Exmo. Sr. Dr.

Humberto Rocha, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

DECISÃO

Processo nº:	0016528-45.2019.8.26.0196
Classe - Assunto	Habilitação de Crédito - Concurso de Credores
Requerente:	Exame Partners Assessoria Empresarial Ltda (Exm Partners)
Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<	Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
Informação indisponível >>:	

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Humberto Rocha**

Cuida-se de incidente proposto pela Administradora Judicial, em cumprimento à determinação deste Juízo, em face de Mário Osmar Spaniol e as recuperandas, Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Spaniol Holding Participação e Supervisão em Empresas Eireli e MS Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., para apuração de eventuais atos fraudulentos/ilícitos e má gestão do Grupo Couroquímica e eventual responsabilização civil daí decorrentes, bem como auscultar necessidade de afastamento da gestão.

Dando cumprimento à ordem epigrafada a Administradora Judicial providenciou a distribuição do presente incidente, instruído com cópia das peças necessárias à instrução do incidente, postulou a intimação dos requeridos, dos credores interessados, do Ministério Público e a nomeação de 'expert' perito para coadjuvar o Julgador na apuração e entendimentos dos fatos, devendo a final apresentar laudo de suas conclusões técnicas.

Instado a manifestar-se, em apertada síntese, o credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios apresentou notícia no bojo da Recuperação Judicial, da prática de atos fraudulentos pelos representantes das recuperandas, especialmente no que concerne a emissão de duplicatas frias (sem lastro comercial) e/ou em duplicidade e a constituição de franquias em nome de funcionários (laranjas), com a finalidade de simular operações mercantis com instituições financeiras e se capitalizarem ilicitamente, e após se utilizarem do instituto da recuperação judicial para se protegerem das consequências cíveis e criminais dos seus atos (blindagem patrimonial).

No afã de corroborar suas assertivas, a Credora referida trouxe vasta documentação e concluiu sua peça com vários pedidos, dentre eles: (i) o imediato afastamento de todos os representantes legais e terceiros que exercem a gestão empresarial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

e financeira das recuperandas, com a designação de gestor empresarial imparcial; **(ii)** a inclusão no edital de convocação da assembleia geral de credores a ser designada da possibilidade de deliberação a respeito do pedido de afastamento dos sócios e de criação de um comitê de credores, nos termos do art. 35 da Lei 11.101/05 e **(iii)** a determinação ao perito judicial e ao administrador judicial para que elaborem laudo pericial para apuração dos valores angariados mediante fraude, bem como para que seja constatado contabilmente a destinação do dinheiro, solicitando inclusive todos os canchotos de recebimento de mercadoria das duplicatas supostamente frias, notas fiscais e o balanço contábil destas operações financeiras com os Fundos de Investimentos e Bancos.

As credoras Lecca Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Banco Original também observaram indícios de emissão de duplicatas em duplicidade.

A sugestão da Administradora também caminha no sentido da instauração do incidente.

Em derradeiro, o Ministério Público adiu à pretensão da Administradora e aos Credores epigrafadas para a inauguração do incidente.

Apesar de dispensável, por se cuidar de decisão interlocutória (art. 203, par. 2º, CPC), eis o relatório.

Decido.

Ao se deparar com indícios de desvio ou de má gestão, é dever do Poder Judiciário, coadjuvado pelo administrador, promover a apuração, para: a) proporcionar eventuais ações de responsabilidade civil e/ou criminal, e em caso de conduta criminal será remetida, por dever funcional (art. 40, da Lei 3.689/41 - CPP) a remessa de peças ao titular da ação (art. 129, I, da Constituição da República de 1.988), consoante legislações que regem o tema; b) auscultar a real necessidade de afastamento dos sócios administradores, atitude que deve, não diferente das demais do Poder Judiciário, ser tomada de forma consciente, e somente após verificada a subsunção às hipóteses que a autorizam (art. 64 da Lei 11.101/05) e consumado o "due process of law" (art. 5º, LIV, da CF/88); c) em se apurando desvio patrimonial ou atos de má gestão em prejuízo do grupo, ficarão os interessados, nos termos da Lei 6.404/76 ou do Código Civil, legitimados a ajuizar ação de responsabilidade para ressarcimento do grupo em recuperação judicial; d) através de incidente, evitando-se tumulto no andamento do processo principal, que deve guardar espaço às atividades das recuperandas.

No caso em lume, concluiu-se pela necessidade de melhor aquilatar os fatos imputados, diante dos indícios trazidos à colação pelas Credoras adrede relacionadas e pedido de instauração do incidente, secundadas pela Administradora e pelo Ministério Público para auscultar a real necessidade de afastamento dos administradores das recuperandas.

E foi que, em cumprimento à determinação judicial que a Administradora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjssp.jus.br

propôs o incidente visando apuração das acusações de prática de atos fraudulentos/ilícitos e de má gestão contra Mário Osmar Spaniol (sócio administrador) e as recuperandas (Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Spaniol Holding Participação e Supervisão em Empresas Eireli e MS Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.).

Nesse diapasão, RECEBO o INCIDENTE e determino:

- a) a distribuição, por dependência e acessoriedade (artigos 55, 58 e 286, todos do CPC);
- b) a citação (art. 238, CPC) dos réus, através de seus advogados constituídos nos autos, via DJE, caso tenham poderes para tanto, e pessoalmente, caso não os tenham, para que, em querendo, ofereçam contestação, no prazo de quinze (15) dias;
- c) consumado o prazo dos réus, faculto manifestação dos credores e interessados, no prazo comum de quinze (15) dias;
- d) ato contínuo, colha-se a manifestação da Administradora, que deverá se posicionar acerca do afastamento ou não dos gestores;
- d) dê-se vistas ao Ministério Público; e,
- e) em derradeiro retornem-se-me os autos conclusos para decisão, que se dará na forma do artigo 355, I ou 357, CPC, respectivamente, julgamento do processo no estado em que se encontra e saneador. Este dar-se-á em não havendo elementos de convicção suficientes acerca dos fatos, que são: utilização de funcionários como 'laranjas' para constituição de lojas franquizadas da Carmem Steffens e emissão de duplicatas sem lastros – frias -.

Intimem-se e dê ciência ao Ministério Público.

Franca, 09 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**